

Boletim Informativo de Jurisprudência n. 65

Esse informativo contém notícias não-oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *e-DJF1*.

Sessão de 26/03/09 a 05/04/09

Primeira Seção

EIAC 2000.34.00.003002-3/DF

Relator: Juiz Federal Convocado Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (convocado)

Julgamento terminado em: 31/03/2009

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ART. 132, VI, DA LEI 8.112/1990. COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA DE NATUREZA INDICIÁRIA E TESTEMUNHAL. CONTROLE JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO REVER E REAVALIAR PROVA. PRECEDENTES. EMBARGOS IMPROVIDOS.

I. Fundamentadas as conclusões a que chegou a comissão processante no conjunto probatório reunido durante os trabalhos de apuração, de onde se extraem a autoria e materialidade, não merece ser anulada pena de demissão imposta com base nas prescrições do art. 132, IV, da Lei 8.112/1990.

II. A prova indiciária, só por sua natureza, não deve ser descartada para fins de apenação do servidor processado, devendo ser avaliada conjuntamente com tudo o mais que se apurou.

III. Não obstante a conveniência e oportunidade da aplicação da pena estarem afetas à discricionariedade da Administração, não resta afastada a possibilidade de ser questionada e revista judicialmente a punição imposta ao servidor público, na medida em que, necessariamente, o administrador há de observar as formalidades impostas pela lei à sua cominação e, sobretudo, adequá-la aos motivos invocados. Precedentes do STF: MS 21.294, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno; MS 21.297, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno.

IV. Na revisão de atos administrativos punitivos, o Judiciário deve se ater à legalidade da pena imposta, não lhe cabendo fazer incursões na prova produzida tendentes a reavaliá-la ou mesmo reinterpretá-la, porquanto se trata de matéria afeta

ao mérito administrativo – “a alegação de injustiça na graduação de pena imposta ao impetrante, em desproporção com os atos por ele praticados, é matéria que foge ao âmbito de competência do Poder Judiciário, que se restringe, apenas a legalidade da pena imposta” (MS 21.113, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 14.06.1991, p. 8.082); “não é dado ao juiz cotejar a prova para concluir ela injustiça da pena disciplinar” (RDA, 155/67).

V. Visto estar adequada e legalmente enquadrada na lei a demissão havida, já que as infrações previstas no art. 132 da Lei 8.112/1990 ensejam a imposição da referida pena, sequer há de se cogitar na aplicação de sanção mais leve. Precedente: STF, RMS 24.901, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma.

VI. Embargos infringentes a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Seção, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator convocado.

Cuida-se de embargos infringentes em face do acórdão que reformou a sentença monocrática e, por maioria, julgou improcedente o pedido de anulação do ato de demissão da autora do serviço público federal.

Pretende a embargante a prevalência do voto vencido, fundamentado pela não demonstração, a não ser por fracos indícios, da responsabilidade a ela imputada pela prática de ato caracterizador de improbidade administrativa, qual seja, adulteração de documentos apresentados à Administração Pública, com intuito de agilizar a concretização de sua ascensão funcional.

Quando do julgamento da apelação, entendeu a Turma que não faz jus à reintegração a servidora punida em razão das faltas apontadas pela Comissão de Sindicância, cujas conclusões não afrontam a lei, sem qualquer motivo para anular o processo administrativo.

Ademais, sendo a definição e a aplicação da pena, pelo administrador, ato vinculado, necessariamente há de se observar as formalidades impostas pela lei, cabendo tão somente ao Poder Judiciário rever os atos administrativos punitivos, no que tange à legalidade da pena imposta, sendo vedado rever e reavaliar provas, ou mesmo reinterpretá-las, porquanto se trata de matéria afeta ao mérito de ato administrativo.

Sendo assim, decide a seção, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, visto estar adequada e legalmente enquadrada na lei a demissão por infração ao art. 132, IV, da Lei 8.112/1990.

AR 2006.01.00.038023-2/MG

Relator: Desembargadora Federal Neuza Alves

Julgamento: 31/03/2009

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADMISSIBILIDADE. ART. 485, INCISO IV, DO CPC. OFENSA À COISA JULGADA. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I. Concessão de tutela jurisdicional quando já havia decisão transitada em julgado sobre a mesma lide configura hipótese de ofensa à coisa julgada, passível de rescisão, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

II. *“Sendo idênticos o pedido, a causa de pedir e as partes em duas demandas, conquanto na ação ajuizada inicialmente integrasse o pólo ativo maior número de pessoas, caracteriza-se a repetição de ação anteriormente ajuizada, ocasionando a possibilidade, ante o trânsito em julgado de ambos os acórdãos, de rescisão da decisão mais recente, por ofensa à coisa julgada.”* (AR 2006.01.00.008910-6/MG, Relator Des. Federal José Amilcar Machado, Primeira Seção, DJ de 19/05/2008, p. 05).

III. *“Havendo sentença transitada em julgado relativamente ao PIS, a superveniência de outra sentença em processo idêntico, não interfere no cumprimento da primeira, tendo em vista que a segunda não prevalece diante da ocorrência da litispendência ou da coisa julgada.”* (AG 1997.01.00.017228-0/MG, Relator. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, Segunda Turma Suplementar, DJ de 29/01/2004, p. 59).

IV. Ação rescisória julgada parcialmente procedente acolhendo a existência de ofensa à coisa julgada, decidindo pela extinção, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 267 do Código de Processo Civil, a segunda ação de nº 2003.38.00.057715-6/MG, uma vez que em face da ocorrência de litispendência tem-se que a citação válida da segunda ação ocorreu em momento posterior.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, julgar parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo INSS objetivando desconstituir julgado deste Tribunal. Para tanto, sustenta a violação da coisa julgada, em face da existência de julgamento definitivo de ação idêntica anteriormente ajuizada, estabelecida entre as mesmas partes, com pedido e causa de pedir idênticos, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Esclareceu o Órgão Julgador que, o processamento de duas ações com identidade de partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido (instituto da litispendência) enseja a extinção de uma delas. Impossibilitada a manutenção de dois processos idênticos, estabelece-se, a *prima facie*, a extinção daquele recebido em segundo lugar.

O INSS pediu a desconstituição do primeiro julgado, no entanto, embora tenha havido o trânsito em julgado da segunda ação antes do trânsito da primeira, este se deu com diferença de apenas um mês.

Asseverou a relatora que, desconstituir o primeiro julgado, impõe-se considerável prejuízo à parte, levando-se em conta que a citação válida da segunda ação ocorreu em momento posterior.

Ante o exposto, decidiu a Seção, por unanimidade, julgar parcialmente procedente a ação rescisória, para extinguir, sem resolução do mérito, a segunda ação.

Terceira Turma

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2007.39.00.006819-6/PA

Relator: Juiz Federal Reynaldo Fonseca (convocado)

Julgamento: 30/03/2009

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. ESTELIONATO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. O recebimento de valores referentes ao benefício assistencial do filho da recorrida, de forma indevida, após seu óbito, para custear despesas do falecido, especialmente com o funeral, consubstancia-se causa suprallegal de excludente da culpabilidade, em face da inexigibilidade de conduta diversa. Trata-se, na verdade, de pessoa humilde, doméstica, desempregada, de pouca instrução. Precedente da Quarta Turma deste Tribunal, em situação análoga.

II. Como bem ressaltou a PRR/1ª Região, o fato da denunciada “*ter ligado para atendimento telefônico da Previdência, para se informar sobre a possibilidade de continuar recebendo o benefício, momento esse que foi informada da irregularidade e logo em seguida tomou a iniciativa de comunicar, pessoalmente, o óbito de beneficiário ao INSS e assumido o compromisso de restituir os valores, indevidamente, recebidos, demonstra, efetivamente, a boa-fé da recorrida*”.

III. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito.

Trata-se de recurso em sentido estrito, interposto pelo Ministério Público Federal, contra decisão proferida nos autos de Inquérito Policial, que rejeitou denúncia, por falta de justa causa, para o início de ação penal destinada à imputação do crime previsto no art. 171 (estelionato), § 3º, do Código Penal.

A recorrida foi denunciada pelo crime do art.171, § 3º, porque teria recebido indevidamente 5 meses de pagamento de amparo assistencial ao portador de deficiência, após o óbito do beneficiário, o que causou prejuízo de R\$ 1.273,18 ao INSS.

A Turma negou provimento ao recurso, mantendo, na íntegra o *decisum* recorri-

do, o qual asseverou que, embora a ré tenha confessado que praticou a conduta, ela apresentou a escusa de ter utilizado de tais recursos para as despesas do funeral do beneficiário, seu filho, uma vez que não dispunha de outra fonte de renda, por estar desempregada há mais de três anos, além de se tratar de pessoa humilde, doméstica, de baixa instrução e que acreditava estar agindo legitimamente, situação extrema que configura excludente de culpabilidade.

A reforçar a boa-fé da recorrida, salientou-se o fato de ter entrado em contato com a Previdência Social para se informar sobre a possibilidade de continuar recebendo o benefício mesmo com o óbito do beneficiário, hipótese em que, passando a ter consciência da ilicitude de seus atos, tomou a iniciativa de pedir o cancelamento do benefício e assumiu o compromisso de restituir os valores, embora não o tenha feito por falta de condições financeiras.

Nestas circunstâncias, a inexigibilidade de conduta diversa impõe-se como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, considerando que a conduta da acusada, apesar de típica, por se enquadrar no tipo previsto no art. 171, §3º, do Código Penal, não poderia ser culpável, por estar em consonância com o ordenamento jurídico.

HABEAS CORPUS 2007.01.00.028800-3/MG*

Relator: Juiz Federal César Jatahy Fonseca (convocado)

Julgamento: 16/03/2009

*Notícia republicada devido a erro no nome do relator. (Publicada originalmente no Boletim Informativo de Jurisprudência n. 64)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. JÚRI. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE.

I. Excepcionalmente, é possível acolher alegação de ausência de dolo em sede de *habeas corpus*, desde que o simples cotejo entre a narração da peça acusatória com a imputação legal extraída do contexto fático se mostre suficiente para evidenciar o equívoco na tipificação adotada na denúncia.

II. Havendo indícios mínimos a amparar a tese acusatória de que os pacientes teriam agido com dolo eventual, o reconhecimento da incompetência Tribunal do Júri não se apresenta juridicamente possível, uma vez que demanda o exame aprofundado do conjunto fático-probatório da ação penal, o que não se admite na estreita via do *habeas corpus*

III. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por maioria, denegar a ordem de *habeas corpus*.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar contra ato do Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, que recebeu denúncia na qual foi imputada aos pacientes a prática dos delitos previstos nos arts. 121 (homicídio simples), 125 (aborto provocado por terceiro) e 299 (falsidade ideológica), todos do Código Penal, em decorrência da ausência de atendimento médico adequado no Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia (HCU) a duas parturientes.

Entendeu a Turma que, os autos trazem indícios mínimos a amparar a tese acusatória de que os pacientes teriam agido com dolo eventual, pois, a despeito de supostamente conhecerem a gravidade do quadro clínico das parturientes, negaram-lhes o atendimento adequado, aceitando assim o risco de produzir tanto a morte de uma das genitoras, como de ambos os bebês.

Conseqüentemente, o reconhecimento da incompetência do Tribunal do Júri, *in casu*, não se apresenta juridicamente possível, uma vez que demanda o exame aprofundado do conjunto fático-probatório constante dos autos da ação penal, o que é vedado na estreita via de *habeas corpus*.

Ademais, para que se acolha o pedido, exige-se que o simples cotejo entre a narração da peça acusatória com a imputação legal extraída do contexto fático se mostre suficiente para evidenciar o equívoco na tipificação adotada na denúncia, o que, na hipótese sob análise, não ocorre.

Ante o exposto, a Terceira Turma, por maioria, denegou a ordem de *habeas corpus*.

HABEAS CORPUS 2009.01.00.009446-9/DF

Relator: Desembargador Federal Tourinho Neto

Julgamento: 30/03/2009

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. ESTRANGEIRO. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

I. Não há óbice à concessão de liberdade provisória ao acusado estrangeiro, tendo em vista que a Constituição Federal lhe assegura os mesmos direitos reservados ao brasileiro nato. Ainda que resida no exterior, se, após o interrogatório, ou mesmo na sentença condenatória, não restar evidente qualquer motivo justificador da prisão preventiva, deve ser concedido o benefício, pois a regra é a liberdade. A prisão é situação excepcional.

II. Decreto de prisão fundado na necessidade de garantir a aplicação da lei penal deve demonstrar, com base em elementos dos autos, e não em conjecturas, que o paciente, posto em liberdade, procurará furtar-se à aplicação da lei brasileira.

III. O Brasil mantém com o Governo da Bolívia tratado de cooperação na luta contra o crime – Decreto 9.920, de 8 de julho de 1942, que prevê no art. 1º a entrega recíproca dos indivíduos que, processados ou condenados pelas autoridades judiciárias de uma delas, se encontrem no território da outra – motivo maior para não se

manter o paciente, primário e sem antecedentes, preso pela suposição de que poderia fugir, impedindo a aplicação da lei penal.

IV. Ordem de *habeas corpus* concedida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* em favor do paciente.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que indeferiu pedido de liberdade provisória em favor de paciente que foi preso em flagrante pela prática de crime de uso de documento falso (passaporte).

Questiona-se a razoabilidade da decisão impugnada, por não ter se cingido nos elementos constantes dos autos, mas sim em questões circunstanciais como o fato do acusado ser estrangeiro, não ter família com nacionais, bem como residência fixa no Brasil.

Entendeu a Turma que, a concessão de liberdade provisória ao acusado não encontra óbice no fato de ser ele estrangeiro, tendo em vista que a Constituição Federal lhe assegura os mesmos direitos reservados ao brasileiro nato. Ainda que resida no exterior, se, após o interrogatório, ou mesmo na sentença condenatória, não restar evidenciado qualquer motivo justificador da prisão preventiva, deve ser concedido o benefício, pois a regra é a liberdade enquanto a prisão é situação excepcional.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a concessão de liberdade provisória não pode estar condicionada à permanência do denunciado no distrito da culpa, pois fere a liberdade de ir e vir, que não se sujeita aos critérios de restrição, pois inexiste meia liberdade. Ou se tem ou não se tem o direito.

Logo, decreto de prisão fundado na necessidade de garantir a aplicação da lei penal deve ser demonstrado com base em elementos dos autos, circunstâncias que, na espécie, deixaram de ser observadas, uma vez que não se deu relevância ao fato do acusado não ter antecedentes criminais, ser réu primário e já ter cumprido 1/3 (um terço) da pena em que condenado.

Ademais, mesmo que por hipótese houvesse pretensão de fuga do país, a prisão seria desprovida de razoabilidade, por subsistir um Tratado de Cooperação na Luta contra o Crime firmado com a Bolívia, país de origem do acusado, o qual prevê a entrega recíproca dos indivíduos que, processados ou condenados pelas autoridades judiciárias de uma delas, se encontrarem no território da outra.

Ante o exposto, por não vislumbrar nenhuma das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal a justificar a prisão cautelar do paciente, a 3ª Turma concedeu a ordem de Habeas Corpus.

APELAÇÃO CÍVEL 1998.41.00.001033-9/RO

Relator: Juiz Federal Pedro Francisco da Silva (convocado)

Julgamento: 01/04/2009

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR. DENUNCIÇÃO A LIDE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO INDEVIDA. DESPROPORCIONALIDADE NO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. EXORBITÂNCIA DA CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

I. Inexiste no caso qualquer motivo que enseje a presença do Escritório de Advocacia Ary Gurjão Vieira & Roberto Vieira, devido à inexistência disposição legal ou contratual de obrigação de indenizar o prejuízo do que perder na demanda (art. 70, III, do CPC), uma vez que a prisão decorreu de ato praticado pelo agente financeiro.

II. A responsabilidade da CEF na relação com seus clientes é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

III. A prisão por erro se mostra suficiente ao reconhecimento da responsabilidade objetiva da CEF, já que foi realizada a aludida conduta ilegal e injusta de prisão civil da autora, advindo, desta conduta, dano moral a ela, uma vez que a prisão gera em qualquer pessoa, principalmente quando se trata de inocente, sofrimento e prejuízos de cunho extra-patrimonial. O nexo de causalidade entre a prisão da autora/apelada, injusta e ilegal, e o dano moral sofrido é, portanto, indiscutível, estando correta a sentença monocrática que determinou o pagamento de indenização postulado na inicial.

IV. Caso concreto em que a Autora foi presa em decorrência de erro da CEF ao deixar de pedir a extinção da ação de busca e apreensão, transformada em ação de depósito, pelo pagamento da dívida ter sido efetuada em data anterior à sua prisão.

V. Dano moral originário do fato provado – prisão por depositária infiel - quando, na realidade, inexistia o débito e a CEF já havia entregue à Autora o instrumento de liberação do ônus da alienação fiduciária do veículo. A falta de comunicação ao Juízo processante sobre o pagamento da dívida e de pedido de extinção do processo resultou em prisão indevida e as conseqüências para a imagem e honra da Autora que daí normalmente decorrem, configurando o dano moral decorrente e a obrigação de indenizar a vítima.

VI. Valor do dano moral fixado pela sentença em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) reduzido para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo em vista a condição social e conduta da vítima e da empresa ofensora, o fato em si e sua repercussão e a necessidade de compensar a vítima, além de punir o ofensor, mas sem gerar enriquecimento ilícito.

VII. Em apreciação eqüitativa, levando-se em conta a complexidade da ques-

tão posta em juízo, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, o lugar de prestação do serviço (CPC, art. 20, § 3º, alíneas a, b e c), a verba honorária fixada em 5% sobre o valor da condenação deve ser reduzida, cujo valor fica arbitrado R\$ 500,00 (quinhentos reais).

VIII. Apelação da CEF acolhida parcialmente.

IX. Apelação da Autora rejeitada integralmente.

X. Sentença reformada para reduzir o valor da condenação por danos morais, bem como a verba honorária.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação da CEF e rejeitar integralmente a apelação da Autora.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de danos morais, decorrentes de prisão civil indevida, por suposta condição de depositário infiel.

A Turma, no tocante ao mérito, constatou que os documentos juntados aos autos comprovam que quando a CEF requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito já não mais pesava sobre o veículo o ônus da alienação fiduciária, o que comprova o erro.

Há nos autos comprovação suficiente da existência do nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano sofrido pela autora, visto que a cliente sofreu restrição em sua liberdade de ir e vir por ter sido presa indevidamente como se fosse depositária infiel, o que basta para caracterizar a falha da CEF, pois requereu a conversão da ação de busca e apreensão em depósito em data posterior à liquidação do débito, o que resultou em prisão indevida da autora.

Assim, nada mais é necessário para caracterizar a responsabilidade da CEF e a partir de tais fatos se pode facilmente deduzir a existência de dano moral.

A prisão decorrente de erro e diligência do agente financeiro mostra-se suficiente ao reconhecimento da responsabilidade objetiva da CEF, já que foi realizada a aludida conduta injusta de prisão da autora, advindo, desta conduta, dano moral a ela, uma vez que a prisão gera em qualquer pessoa, quando se trata de inocente, sofrimento e prejuízos de cunho extrapatrimonial.

No tocante ao valor da indenização, esta Corte segue a linha proposta por doutrinadores de Direito Civil, os quais entendem que o valor do dano moral não obedece qualquer tabela ou regramento matemático e objetivo, ficando no campo da prudente ponderação do juiz, que deve considerar: a) a gravidade e as circunstâncias do fato e do dano por ele gerado; b) a situação econômica e social da vítima e seu comportamento em relação ao fato; c) a situação econômica e social do causador do dano e seu comportamento em relação ao fato; d) a necessidade de compensar o dano sem gerar enriquecimento sem causa para a vítima e e) a função punitiva secundária de

modo a impelir o causador do dano a revisar sua conduta e não mais repeti-la.

Nesse sentido, verificou-se que a autora é uma comerciante e que a CEF é uma empresa pública federal e, só por esse motivo, deveria ter mais respeito com o princípio da moralidade administrativa, que lhe comanda conduta mais honesta e respeitosa a seus clientes, bem como pronta reparação de danos que porventura causar. O fato foi grave, causando abalo emocional, além de afetar o nome e a imagem da vítima, com todos os transtornos de sofrimentos originários de uma situação constrangedora.

Assim, colocados esses parâmetros, visando compensar o suficientemente da vítima e punir a CEF, mas sem gerar enriquecimento sem causa, a Turma entendeu que a sentença merece reforma, para reduzir o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil), fixando o montante indenizatório no valor líquido de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o ressarcimento aos danos ocasionados.

APELAÇÃO CÍVEL 2001.32.00.010453-0/AM

Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida

Julgamento: 01/04/2009

EMENTA

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMÓVEL QUITADO COM RECURSOS DO FGTS. EQUÍVOCO. INCLUSÃO NO ROL DOS IMÓVEIS A SEREM VENDIDOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ATRAVÉS DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

I. Age com culpa, a instituição financeira que, por negligência, inclui indevidamente imóvel já quitado com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, no rol daqueles destinados a venda por ocasião de concorrência pública.

II. O mero fato de se ter o imóvel incluído no CLASSICAIXA de forma indevida configura dano moral indenizável, sendo desnecessária qualquer prova adicional de abalo ou de eventuais transtornos.

III. O Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação.

IV. Na hipótese, o valor fixado a título de indenização por danos morais, R\$ 25.924,00 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais), ou seja, o mesmo que foi fixado como preço mínimo na concorrência pública, revela-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso.

V. Ajustando-se o valor reparatório aos parâmetros adotados nesta Corte, e assegurando à Autora justa reparação, sem incorrer em enriquecimento indevido, é de se restabelecer o valor indenizatório arbitrado na sentença de primeiro grau,

fixando-o na quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais).

VI. Apelação da CEF parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

A Caixa Econômica Federal recorreu de sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de indenização por dano moral no valor de 25.924,00, em razão de ter incluído o imóvel de propriedade da autora no rol daqueles levados à execução extrajudicial, quando, na verdade, o mesmo foi quitado com recursos provenientes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A Turma entendeu que ficou caracterizada a responsabilidade da CEF, uma vez que a autora quitou o imóvel no ato da lavratura do termo de Compra e Venda, utilizando-se dos recursos do FGTS e, não obstante tal fato, após cinco meses foi surpreendida com a divulgação, nos Classificados de Imóveis denominado Classicaixa, da Concorrência Pública 010/2000, na qual o imóvel por ela adquirido fora ofertado.

Assim, o flagrante equívoco causou grande susto à autora ao ver seu imóvel, já quitado, ser posto à venda. Percebe-se, com isso, que a instituição financeira adotou procedimento extremamente gravoso, expondo a autora a constrangimento desnecessário, quando não ostentava a qualidade de inadimplente, situação que normalmente permeia casos dessa natureza. É inegável que os atos perpetrados pela ré causaram-lhe abalo, tendo em vista que se deparou com a iminente perda do imóvel, situação esta que se estendeu, conforme relatado, até aos seus familiares.

Asseverou o Órgão julgador que age com culpa, a instituição financeira que, por negligência, incluiu indevidamente o imóvel da autora, no rol daqueles destinados a venda por ocasião de concorrência pública, sendo, portanto, devida a indenização por danos morais. O mero fato de se ter o imóvel incluído no Classicaixa de forma indevida configura dano moral indenizável, sendo desnecessária qualquer prova adicional de abalo ou de eventuais transtornos.

A Turma, no entanto, entendeu que o valor indenizatório foi excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso. Ressaltou que na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação.

Desta feita, ajustando-se o valor reparatório aos parâmetros adotados, e assegurando à autora justa reparação, sem incorrer em enriquecimento indevido, o valor indenizatório foi reduzido para quantia certa de R\$10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. SINDICÂNCIA DE VIDA PREGRESSA. PRAZO PARA ENTREGA DE DOCUMENTOS. EXIGÜIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. FIXAÇÃO DO QUANTUM E DO TERMO INICIAL.

I. A concessão de apenas três dias úteis para a entrega dos documentos necessários à sindicância de vida pregressa afigura-se desarrazoada, mormente quando, um dia após, é publicado novo edital, limitando o local de entrega de tais documentos à mesma cidade em que realizadas as provas. Precedente.

II. Ademais, o fato de haver constado a recomendação da autora no Edital n. 7, referente à publicação do resultado final na sindicância de vida pregressa, demonstra a ausência de prejuízo para a investigação da idoneidade da candidata, não obstante a posterior retificação por meio do Edital n. 8. Precedentes.

III. Deve, também, ser acolhido o pleito de indenização por danos materiais, uma vez que o ato que impediu a aprovação da candidata, imputado à Administração, reputa-se ilegal, devendo, portanto, ser afastado.

IV. No que diz respeito ao quantum, deve-se utilizar, como parâmetro, o valor dos proventos a que faria jus a autora, descontado o valor eventualmente percebido pelo exercício de outro cargo público inacumulável. Observe-se que, na exordial, consta a informação de que a autora ocupava, à época, o cargo de Procuradora do Estado de Goiás. Precedentes.

V. No que diz respeito ao termo inicial para aferição do valor a ser pago a título de indenização, “deve ser o da nomeação do candidato de classificação imediatamente inferior ao dos recorrentes, pois só nesse momento nasce a ilegalidade, que justifica o pagamento da indenização” (STJ, RESP 942361, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, *DJe* 26/05/2008). Entretanto, como a autora não comprovou a posse de nenhum candidato com pontuação inferior à sua, o referido termo inicial deve ser fixado na data final do prazo de validade do concurso. Isso porque, se a nomeação é ato discricionário da administração, deve-se realizar, porém, para os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas, até a data final do prazo de validade do certame. Trata-se de situação em que se insere a autora, conforme se depreende da análise dos documentos acostados à inicial. Precedente.

VI. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

A autora interpôs recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de aprovação no concurso público destinado ao provimento de cargos de Procurador Federal de 2ª Categoria, regido pelo Edital 1/2004 – Cespe/UNB, bem como rejeitou o pleito de indenização por danos materiais.

A Turma entendeu que a concessão de apenas três dias úteis para a entrega dos documentos necessários à sindicância de vida pregressa afigura-se desarrazoada, principalmente quando, um dia após, é publicado novo edital, limitando o local de entrega de tais documentos à mesma cidade em que realizadas as provas.

Entendeu, ainda, que a recomendação da autora no Edital n. 7, referente à publicação do resultado final na sindicância de vida pregressa, demonstra a ausência de prejuízo para a investigação da idoneidade da candidata, não obstante a posterior retificação por meio do Edital n. 8.

Assim, como a sindicância de vida pregressa do candidato pode ocorrer até o último momento antes da homologação do resultado final do concurso, não devem ser desconsiderados os documentos apresentados em tempo ainda oportuno, embora após o fim do prazo para a entrega.

Consequentemente, deve ser acolhido o pleito de indenização por danos materiais, uma vez que o ato que impediu a aprovação da candidata, imputado à Administração, reputa-se ilegal, devendo, portanto, ser afastado.

No tocante ao valor da indenização, foi utilizado como parâmetro o valor dos proventos a que faria jus a autora, descontado o valor eventualmente percebido pelo exercício de outro cargo público inacumulável, no caso, o desempenho do cargo de Procuradora do Estado de Goiás.

Quanto ao termo inicial para aferição do valor a ser pago a título de indenização, a Turma entendeu que deveria ser o da nomeação do candidato de classificação imediatamente inferior ao dos recorrentes, pois só nesse momento nasce a ilegalidade, que justifica o pagamento da indenização. A autora, no entanto, não comprovou a posse de nenhum candidato com pontuação inferior à sua.

Com isso, o referido termo inicial foi fixado na data final do prazo de validade do concurso. Isso porque, se a nomeação é ato discricionário da administração, deve-se realizar, porém, para os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas, até a data final do prazo de validade do certame.

APELAÇÃO CÍVEL 2007.33.00.010658-0 /BA

Relator: Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes (convocado)

Julgamento: 01/04/2009

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO. PROVA PRÁTICA. INOBSERVANCIA DOS CRITERIOS EDITALÍCIOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

I. O controle judicial limita-se à verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas pela comissão responsável, que tem autonomia para estabelecer critérios de correção das provas. Precedentes. Por sua vez, pelo princípio da vinculação ao edital, decorrente do princípio da legalidade, no caso de concurso público, o edital obriga, tanto os candidatos quanto a própria Administração, a respeitar as suas disposições.

II. Conforme se depreende da decisão do recurso interposto pela autora (fls. 85/86), a Administração escolheu critério de avaliação não constante do edital, qual seja, a comparação com as provas dos demais candidatos, o que importa em violação ao princípio da vinculação ao instrumento editalício convocatório.

III. *“Tendo sido comprovado que a banca examinadora, em flagrante afronta ao princípio da legalidade e publicidade, adotou critérios diversos daqueles previstos no edital para correção da prova discursiva (redação), do concurso (...), afigura-se cabível, na hipótese, a invalidação da correção do referido teste. Todavia, em face da limitação imposta ao Poder Judiciário de promover nova correção de prova, em substituição à banca examinadora na aplicação dos critérios de avaliação, somente é possível, no caso, a invalidação da correção já realizada e a determinação para que a comissão do concurso proceda nova correção do teste, adotando, rigorosamente, as disposições editalícias”.* (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AC 2003.34.00.031010-0/DF, Desembargador Federal Souza Prudente, 18.06.2007 DJ p.110).

IV. Remessa oficial e apelação não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Relator.

Tratam-se de remessa oficial e de recurso de apelação interpostos contra sentença que deu provimento ao pedido subsidiário da autora para declarar a invalidade da decisão da banca examinadora do concurso público para provimento de vagas para o cargo de Juiz do Trabalho da 5ª Região, e, conseqüentemente, determinar o reexame do recurso interposto em face da nota atribuída à prova prática de elaboração de sentença.

Decidiu a Turma que, o controle judicial limita-se à verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas pela comissão responsável, que tem autonomia para estabelecer critérios de correção das provas. Por sua vez, pelo princípio da vinculação ao edital, decorrente do princípio da legalidade, no caso de concurso público, o edital obriga, tanto os candidatos quanto a própria Administração, a respeitar as suas disposições.

De acordo com os critérios de correção estipulados no edital, a prova prática seria avaliada, em síntese, quanto ao domínio do conteúdo – demonstração de conhecimento jurídico aplicado – e à modalidade escrita de Língua Portuguesa.

A Administração, contudo, escolheu critério de avaliação não constante no edi-

tal, qual seja, a comparação com as provas dos demais candidatos, conforme se depreende da decisão do recurso interposto pela autora, o que importa em violação ao princípio da vinculação ao instrumento editalício convocatório.

A Turma, com esses fundamentos, negou provimento à apelação e à remessa oficial.

APELAÇÃO CÍVEL 2007.33.00.020381-7/BA

Relator: Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes (convocado)

Julgamento: 01/04/2009

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. PROVA DE TÍTULOS. PONTUAÇÃO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO, E NÃO POR CARTÓRIO, CONFORME EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

I. O indeferimento do pedido de pontuação pelas aprovações em concursos públicos anteriores, sob o fundamento de que a autenticação dos documentos se deu por órgão público, e não por cartório, conforme previsto no edital, ofende o princípio da razoabilidade, bem como constitui excesso de formalismo.

II. Apelações e remessa não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.

Trata-se de apelações em face de sentença que, nos autos da ação ordinária que, julgou procedente o pedido de candidato de concurso público para Procurador Federal, visando a atribuição de 0,2 (dois décimos), referentes ao título de aprovação em concurso público para cargo privativo de bacharel em direito.

No tocante ao apelo da União, a Turma asseverou que a finalidade do item 9, Da Avaliação de Títulos, do edital do certame é valorar a experiência profissional do candidato, bem como aferir a sua formação acadêmica na área específica de atribuição do cargo. Assim, a exigência constante do item 9.6 do edital, autenticação das cópias em cartório, deverá ser atenuada, considerando a finalidade específica deste tipo de prova.

Verificou-se que os documentos apresentados pela apelada para fazer prova de títulos estão devidamente autenticados por órgãos públicos. Portanto, quando a Administração não reconheceu as autenticidades dos documentos agiu com rigor excessivo, contrariando, dessa forma, o princípio da razoabilidade.

Acrescentou, o Órgão Julgador, que tal postura violou, inclusive, o princípio da legalidade, posto que o ato administrativo que não observa o princípio da razoabili-

dade, não está em conformidade com a lei, sendo passível de controle pelo Poder Judiciário.

Ressaltou-se, ainda, que os documentos colacionados tratam de cópia de Diário Oficial da União e seria bastante fácil identificar eventual contraste. Em caso de dúvida quanto a validade das cópias autenticados por órgão público, cabe à Administração promover os meios de certificar-se da sua autenticidade.

Com relação ao recurso da FUB, a Turma entendeu, preliminarmente, que o Judiciário não se pronunciou sobre o mérito administrativo do caso em tela, o juiz *a quo* verificou apenas se a decisão da administração encontrava-se em consonância com os princípios que regem o direito administrativo, especialmente o da legalidade, com o qual devem os atos administrativos manter harmonia estrita.

No mérito, o Órgão Julgador não verificou ofensa ao princípio da isonomia. O reconhecimento da validade dos documentos apresentados pelo candidato, a fim de fazer prova de títulos, não afronta o princípio da isonomia, ao contrário, privilegia o princípio da razoabilidade, assegurando, por via de consequência, a observância do princípio da legalidade.

Acrescentou-se, também, que o fato de o judiciário reconhecer a autenticidade das cópias dos diários oficiais não significa substituição da banca examinadora, mesmo considerando o acréscimo da pontuação da apelada, após o reconhecimento da validade dos títulos apresentados. Afastou-se, dessa forma, a ofensa ao princípio da independência dos poderes vindicada.

Pelo exposto, a Turma negou provimento às apelações e à remessa oficial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.01.00.050798-9/MG

Relator: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida

Julgamento: 01/04/2009

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO MILITAR. CORPO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS DA AERONÁUTICA. TUTELA ANTECIPADA E SENTENÇA DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO NO CONCURSO. NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGO INACUMULÁVEL. DEMISSÃO DE OFÍCIO DA AERONÁUTICA. RENÚNCIA AOS EFEITOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO AUTOMÁTICO AO REINGRESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

I. O magistrado *a quo* ao invalidar duas questões do concurso de formação de oficiais especialistas da Aeronáutica, julgou procedente o pedido para assegurar a participação do autor em todas as etapas do aludido concurso, o que foi assegurado ao agravante a fruência dos direitos alusivos ao resultado final que obtiver no certame.

II. O autor foi nomeado em 3/12/2002 segundo-tenente especialista no corpo de oficiais da ativa da Aeronáutica, por meio da Portaria 874/GCI, publicada no DOU de 5/12/2002. No entanto, em 15/03/2004, o agravante foi nomeado primeiro-tenente

do quadro complementar do Exército, após a sua regular aprovação em concurso público e, por esta razão, foi demitido da Aeronáutica, por força do art. 117, do Estatuto dos Militares.

III. Conclui-se que o autor ao sair da Aeronáutica e ingressar em outra carreira, oficial do Exército, ainda que das Forças Armadas, escolheu, neste momento, por livre e espontânea vontade, renunciar ao prosseguimento na carreira de oficial especialista de tráfego aéreo albergada por força judicial e, por conseqüência, renunciar igualmente aos efeitos da sentença.

IV. Esta Corte Regional tem declarado a perda superveniente do objeto em demandas que pugna o prosseguimento em concursos públicos, se o autor renunciou à nomeação, posse e exercício ao cargo público judicialmente pretendido, a exemplo do julgamento da Apelação Cível nº 1999.38.00.030100-0/MG, Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv), Sexta Turma, DJ p.158 de 03/09/2007.

V. É certo que a reprovação do autor em um das fases seguintes do certame - autorizadas pelo provimento jurisdicional -, a desistência do concurso, a demissão, a assunção a um posto de maior hierarquia por outra forma de provimento levariam a perda do objeto da demanda, pois essas hipóteses, supervenientes à demanda, por si só excluiriam o autor do concurso e de nada valeria o trânsito em julgado da declaração judicial de ilegalidade das duas questões na prova objetiva que ensejou a sua desclassificação inicial.

VI. O caso sob análise, por outro lado, não se trata de descumprimento da parte dispositiva da sentença, em ofensa à coisa julgada, mas na oposição da União ao reingresso de pessoa demitida de ofício em razão de nomeação e posse em cargo inacumulável.

VII. O reingresso do agravante na Força Aérea, inclusive ao posto acima do que anteriormente exercia, Primeiro Tenente, por ser o atual posto no Exército e para equiparar “aos companheiros de turma” do curso de formação de oficiais especialistas em controle de tráfego aéreo da Aeronáutica, não se traduz em efeito automático da sentença transitada em julgado, mas implicaria na análise da possibilidade jurídica da Aeronáutica absorver militar de outra corporação, o que ultrapassa os limites da lide. Ademais, a circunstância atual de ocupar o posto de primeiro tenente do Exército é nova, estranha aos fatos discutidos na lide, originada por decisão livre do próprio autor.

VIII. Não há se invocar genericamente que o autor pertence a “carreira militar” das Forças Armadas para justificar o livre trânsito entre as carreiras de oficial do Exército e de oficial da Aeronáutica, pois o planejamento da carreira dos oficiais e das praças é atribuição de cada um das Forças Singulares, a teor do art. 59, parágrafo único, da Lei 6.880/1990.

IX. Agravo de instrumento da parte autora não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unani-

midade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Em ação sob o rito ordinário objetivou o ora agravante afastar a sua reprovação no Concurso de Formação de Oficiais Especialistas da Aeronáutica, Oficial de Tráfego Aéreo, em razão de ilegalidades encontradas em questões de prova do certame. A pretensão foi julgada procedente, tendo a União cumprido integralmente o provimento jurisdicional em favor do autor, o qual exerceu o oficialato na Aeronáutica.

No entanto, após regular aprovação em concurso público, foi nomeado primeiro-tenente do quadro complementar do Exército, sendo demitido da Aeronáutica.

Pediu, então, para ser convocado do Exército e novamente incluído nas fileiras da Aeronáutica como primeiro Tenente de Carreira, mesmo posto em que seus antigos companheiros de turma da Aeronáutica se encontravam.

A Turma entendeu que não assiste razão ao agravante.

Ocorre que, ao sair da Aeronáutica e ingressar na carreira de oficial do Exército, ainda que das Forças Armadas, escolheu, neste momento, por livre e espontânea vontade, renunciar ao prosseguimento na carreira de oficial especialista de tráfego aéreo albergada por força judicial, e, por consequência, renunciar igualmente aos efeitos da sentença.

Tal fato se deu em razão de o artigo 117 do Estatuto dos Militares dispor que o Oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira e cuja função não seja de magistério, será imediatamente transferido para a reserva, mediante demissão *ex-officio*.

É certo que a reprovação do autor em uma das fases do certame autorizadas judicialmente, ou a desistência do concurso, a demissão, a assunção a um posto em maior hierarquia por outra forma de provimento levariam a perda do objeto da demanda, pois estas hipóteses, supervenientes à lide, por si só excluiriam o autor do concurso e de nada valeria o trânsito em julgado da declaração judicial de ilegalidade de questões da prova.

Por outro lado, a hipótese não trata de descumprimento da parte dispositiva da sentença, em ofensa à coisa julgada, mas na oposição da União ao reingresso de pessoa demitida de ofício em razão de nomeação e posse em cargo não acumulável.

O Órgão julgador concluiu, portanto, que o reingresso do agravante na Força Aérea ao posto acima do que anteriormente exercia, não se traduz em efeito automático da sentença transitada em julgado, mas implica na análise da possibilidade jurídica da Aeronáutica absorver militar de outra corporação, o que ultrapassa os limites da lide.

A Turma ressaltou, ainda, que não se pode invocar genericamente que o autor pertence a carreira militar das Forças Armadas para justificar o livre trânsito entre as carreiras de oficial do Exército e de oficial da Aeronáutica, pois o planejamento da carreira dos oficiais e das praças é atribuição de cada um das Forças Singulares, a teor do art. 59, parágrafo único, da Lei 6.880/1990.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. CPC, ART. 620. INOCORRÊNCIA.

I. O art. 620 do CPC, ao dispor que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso ao devedor, não regula direito substancial, a saber, as regras de direito civil que regem o instituto da solidariedade, fundamento jurídico da decisão agravada regimentalmente. Trata-se de dispositivo processual em nada conflitante a regra segundo a qual a obrigação solidária pode ser exigida de qualquer dos devedores, a critério do credor (Código Civil de 1916, art. 904).

II. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental e a ele negar provimento.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento, ao entendimento de que, na obrigação solidária, o credor pode escolher contra quem vai executar a dívida, cabendo aos coobrigados obter ressarcimento posterior perante o devedor principal.

A Turma conheceu dos embargos de declaração como agravo regimental, recurso cabível contra decisão do relator que nega seguimento a agravo de instrumento.

A Relatora destacou que o agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, foi interposto de decisão que, nos autos de ação de execução diversa por título extrajudicial, homologou pedido da CEF de desistência da ação com relação à devedora principal – empresa construtora –, e determinou o prosseguimento da execução contra os demais devedores sócios da empresa.

Alegaram os agravantes, na qualidade de fiadores do contrato de origem da dívida, que o motivo da exclusão da empresa, a decretação de sua quebra, não mais subsiste, em razão da revogação da sentença que havia decretado a falência por acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, devendo por isso ser ela novamente incluída no pólo passivo da lide, para que possa responder pelos débitos contraídos com a exeqüente e prestar os esclarecimentos sobre suas relações negociais com a credora, sob pena de a execução prosseguir e o débito vir a ser suportado exclusivamente pelos coobrigados, sem qualquer interferência da parte que

detém o maior interesse no deslinde do feito.

A Turma Julgadora ressaltou que o art. 620 do CPC, ao dispor que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso ao devedor, não regula direito substancial, a saber, as regras de direito civil que regem o instituto da solidariedade, fundamento jurídico da decisão agravada regimentalmente. Trata-se de dispositivo processual em nada conflitante com o decidido e que não altera a regra segundo a qual a obrigação solidária pode ser exigida de qualquer dos devedores, a critério do credor (Código Civil de 1916, art. 904).

Dessa forma, a Turma conheceu os embargos interpostos como agravo regimental e a ele negou provimento.

Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL 2000.01.00.066300-3/MG

Relator: Juiz Federal Mark Yshida Brandão (convocado)

Julgamento: 27/03/2009

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO DE ORDEM. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

I. O proprietário, dono da obra ou condômino de unidade imobiliária, qualquer que seja a forma por que contratou a construção, reforma ou acréscimo, é solidariamente responsável com o construtor pelo cumprimento das obrigações previdenciárias, nos termos do art. 139, par. 2º, do Decreto 89.312/1984.

II. Nos termos do art. 124, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a solidariedade tributária não comporta benefício de ordem, podendo o fisco buscar o pagamento contra quaisquer dos devedores solidários.

III. O art. 106, II, b, do CTN, que prevê hipótese de aplicação retroativa da lei tributária mais benéfica, refere-se a penalidades, não a cobrança de contribuição social devida e não recolhida. Aplicável a lei vigente à época do fato gerador.

IV. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de apelação interposta de sentença que, nos autos de embargos à execução, opostos pelo apelante em face do Instituto Nacional do Seguro Social, julgou improcedente o pedido.

A Turma entendeu que a sentença não merece reforma.

Esclareceu que o ponto controvertido da lide resume-se na verificação da existência de responsabilidade tributária da empresa recorrente sobre as contribuições previdenciárias que originaram o lançamento.

O argumento da apelante de inexistência de responsabilidade solidária em razão da modificação do art. 31 da Lei 8.212/1991 pela Lei 9.528/1997, sustentado na aplicabilidade retroativa da lei tributária, nos termos do art. 106, II, b, do CTN, não possui amparo jurídico.

As hipóteses de aplicação retroativa da lei tributária mais benéfica referem-se a penalidades, que não é o caso dos autos, pois se trata de cobrança de contribuição social devida e não recolhida. Inaplicável, portanto, o art. 106, II, b, do CTN, cabe observar a lei vigente à época do fato gerador.

Da leitura do art. 124 do Código Tributário Nacional e do art. 139, §§ 2º e 3º do Decreto 89.312/1984 extraem-se três conclusões: a) que a solidariedade tributária pode decorrer do fato ou da lei; b) que a responsabilidade solidária do proprietário, o dono da obra ou condômino para o pagamento de contribuição social devida em relação a contratos de subempreitada decorre da lei; c) que a solidariedade tributária não comporta benefício de ordem.

A solidariedade decorrente da lei, ou solidariedade de direito, configura matéria de ordem pública e, assim, norma cogente, razão pela qual eventuais ajustes firmados entre as partes não produzem efeitos contra a fazenda pública.

Por sua vez, a inexistência de benefício de ordem permite que o fisco busque o pagamento contra quaisquer dos devedores solidários, não havendo necessidade de que a fiscalização se dê primeiro na empresa contratada para a prestação dos serviços. Eventual pagamento realizado deve ser comprovado pela empresa autuada, a qual deverá diligenciar junto às contratadas para que todos os documentos possam ser apresentados em sua defesa, valendo ressaltar que a prova testemunhal é imprópria para o caso.

Não havendo benefício de ordem, cabe à empresa fiscalizada o ônus de provar que as contribuições previdenciárias devidas em razão da prestação dos serviços foram recolhidas aos cofres públicos, seja pela contratante, seja pela contratada.

Diante da inexistência de prova em contrário, resta mantida a presunção de legitimidade que recai sobre o ato administrativo praticado pelo fisco.

APELAÇÃO CÍVEL 2002.34.00.034053-0/DF

Relatora: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Julgamento: 27/03/2009

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR INATIVO. HEPATOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE.

I. Atendendo à literalidade da Lei 7.713/1988, no art. 6º, XIV, os portadores de hepatopatia grave estão isentos da incidência do imposto de renda sobre seus

proventos de aposentadoria, ainda que a doença seja contraída após o término da atividade laboral.

II. Apelação do autor a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido que objetivava afastar a exigência do imposto de renda sobre os seus proventos, em virtude de ser portador de moléstia grave.

Asseverou a Turma que na condição de inativo desde 22/02/1994, o autor foi acometido de moléstia hepática grave, equivalente à hepatopatia grave, desde 1999, conforme laudo médico oficial, emitido pela Junta Médica do Ministério Público Federal, a qual o assegura da isenção do imposto de renda, nos termos da Lei 7.713/1988, com a alteração impingida pela Lei 11.052/2004.

Dessa forma, a situação do autor foi alcançada pela literalidade do dispositivo de lei que instituiu a isenção do imposto de renda, concluindo-se pela reforma da sentença, em virtude da alteração do dispositivo aplicada pela Lei 11.052/2004, sendo provida a apelação do autor.

Ante o exposto, a Turma deu provimento à apelação.

REEXAME NECESSÁRIO 2003.41.00.006619-9/RO

Relator: Juiz Federal Cleberson José da Rocha (convocado)

Julgamento: 27/03/2009

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. PAES. PRAZO FINAL. DIA NÃO-ÚTIL. PRORROGAÇÃO. PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE.

I. O requerimento de adesão ao Paes data de 29/08/2003 (sexta-feira) e o pagamento foi realizado no dia 1/9/2003, ou seja, primeiro dia útil seguinte ao prazo final previsto pelas normas que regulamentam o Paes, uma vez que tal prazo expirava-se em dia não-útil (domingo).

II. Remessa oficial não provida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

Trata-se de remessa necessária de mandado de segurança, em que foi concedida a ordem mandamental, para determinar à autoridade impetrada que aceite o parcelamento especial – Paes, Lei 10.684/2003, requerido pelo impetrante, considerando como efetuado o pagamento da primeira parcela dentro do prazo estabelecido pelas normas de regência.

A Turma manteve o entendimento da sentença remetida de que o pagamento da primeira parcela do Paes realizado pelo contribuinte no primeiro dia útil seguinte ao prazo final estipulado pela Lei 10.684/2003, dia 31/08/2003 – domingo, é válido, para efeitos de reconhecimento da adesão do impetrante ao parcelamento.

O art. 4º, da Lei 10.684/2003 estabeleceu prazo para a adesão dos contribuintes ao Paes, o que restou prorrogado para 31/08/2003 pela Medida Provisória 125/2003. O impetrante aderiu ao Paes no dia 29/08/2003, antes do prazo estipulado. No mesmo dia, impossível o pagamento da primeira parcela do parcelamento, pelo fato de ser dia não útil. Logo, sendo o vencimento do prazo previsto para dia não útil, prorroga-se o mesmo para o dia útil imediatamente posterior.

Dessa forma, a Turma negou provimento à remessa oficial.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005.35.00.009122-4/GO

Relatora p/ acórdão: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Julgamento: 31/03/2009

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO – CND. INADIMPLÊNCIA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. DIREITO DO SÓCIO À OBTENÇÃO DA CND.

I. A responsabilidade solidária só pode ser verificada se presentes os requisitos dispostos no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

II. Os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem ser responsabilizados pessoalmente, não por serem sócios, quotistas ou acionistas da pessoa jurídica, mas pelo fato de exercerem a sua administração e possuírem poderes de gerência, por meio dos quais cometem abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social.

III. O inadimplemento das obrigações tributárias pela pessoa jurídica não é considerado infração à lei capaz de imputar a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

IV. É ilegítima a recusa de expedição de Certidão Negativa de Débito ao sócio, quando devedora a pessoa jurídica, na hipótese de não estar configurada a responsabilidade pessoal do sócio.

V. Apelação a que dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, vencido o relator, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.

Trata-se de apelação interposta de sentença que denegou a segurança impedida para a obtenção de Certidão Negativa de Débito.

O Relator do feito, iniciando o julgamento, negou provimento à apelação, ao argumento de que o impetrante consta como co-responsável da empresa, não tendo ele demonstrado, com provas documentais, que a sua sujeição passiva ocorreu sem comprovação de suposta infração à lei ou contrato ou abuso de poder.

A Turma, contudo, divergiu do entendimento do Relator.

A matéria objeto da lide diz respeito à negativa ao direito de obtenção de Certidão Negativa de Débito por parte do impetrante, em razão da existência de débitos em nome da empresa, da qual é sócio.

Porém, não há causa legitimadora a justificar a ausência de fornecimento da certidão negativa ao sócio da referida empresa inadimplente, uma vez que a responsabilidade solidária só pode ser verificada se presentes os requisitos dispostos no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

A primeira assertiva que decorre desse dispositivo é que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem ser responsabilizados, pessoalmente, não por serem sócios, quotistas ou acionistas da pessoa jurídica, mas por exercerem ou terem exercido sua administração, isto é, por possuírem ou terem possuído poderes de gerência, por meio dos quais cometeram abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social.

Nesses termos, para se vislumbrar a possibilidade de responsabilização pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve a Fazenda Nacional comprovar que o sócio exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, cargo de gerência ou administração da pessoa jurídica.

A responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador é subjetiva, devendo a Fazenda Nacional provar que este agiu com má-fé, excesso de mandato ou infringiu a lei, para que seus bens respondam pelo débito.

Não prevalece a presunção, quanto ao elemento subjetivo, havendo de ser provada a prática de ato contrário ao contrato social ou à lei para que o sócio possa ser responsabilizado pelo descumprimento de obrigações sociais.

Outra questão com a qual se defronta o intérprete do mencionado dispositivo legal, é a concernente aos limites da expressão excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos.

Quanto à definição da infração legal capaz de imputar responsabilidade tributária ao diretor, gerente ou representante, tem-se que a mora ou ausência de recolhimento de tributo constitui infração à obrigação legal. Todavia, não é infração legal

suficiente a ensejar, por si só, responsabilidade pessoal do sócio-gerente, sendo necessária a investigação do elemento subjetivo inerente ao ato do administrador.

Diante da imposição do art. 135, III, do CTN, o que enseja responsabilidade pessoal é a prática de atos com infração à lei que resulte no nascimento de obrigação tributária. Desse modo, os créditos tributários devem ser oriundos do cometimento da infração, não anteriores ou posteriores a ela, o que afasta a possibilidade de considerar a falta de pagamento, pura e simples, como infração capaz de imputar responsabilidade ao sócio-gerente.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é ilegítima a recusa de expedição de Certidão Negativa de Débito ao sócio, quando devedora a pessoa jurídica, na hipótese de não estar configurada a responsabilidade pessoal do sócio.

Por todo o exposto, a Turma deu provimento à apelação do impetrante para assegurar-lhe o direito à Certidão Negativa de Débito.

APELAÇÃO CÍVEL 2007.38.00.011608-5/MG

Relatora: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Julgamento: 27/03/2009

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE CORRETORES DE IMÓVEIS. CONTRATO DE CORRETAGEM. CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. RESOLUÇÕES COFECI 458/1995 E 492/1996. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I. Não incide, no caso, o prazo de 120 dias estabelecido no art. 18 da Lei 1.533/1951 para impetração do *mandamus*, visto que se trata de mandado de segurança preventivo.

II. A imposição das Resoluções 458/1995 e 492/1996 não encontram previsão na Lei 6.530/1978, que definiu e limitou a competência do Conselho Federal nos termos do art. 16.

III. Ofende o princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Lei Maior, limitar o exercício de atividade profissional, direito constitucionalmente garantido, por ato que não a lei em sentido estrito.

IV. Apresentam-se ilegais as resoluções que ultrapassam os limites do poder regulamentar.

V. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial.

Cuida-se de apelações interpostas contra sentença que concedeu a segurança para declarar nulas as Resoluções Cofeci 458/1995 e 492/1996 e determinar aos

impetrados que se abstivessem de aplicar sanções à impetrante em decorrência de descumprimento da exigência contida no art. 1º daquelas resoluções.

A Turma negou provimento às apelações sob os seguintes argumentos.

A Constituição Federal, nos termos do art. 5º, XIII, ressalta o livre exercício profissional, condicionando, entretanto, determinados ofícios a qualificações e condições legais, justamente no intuito de proteção dessas atividades laborais. Restrição, nesse sentido, demanda lei em sentido formal, obedecendo o princípio da legalidade constitucional a que se submete o Administrador Público.

O Cofeci e Creci/MG 4ª Região, instituíram, pelas Resoluções 458/1995 e 492/1996, ao corretor de imóveis, a obrigatoriedade de anunciar publicamente somente mediante contrato escrito de intermediação imobiliária com cláusula de exclusividade e estabeleceu multa àqueles que anunciarem publicamente sem possuir a referida autorização mediante a mencionada cláusula.

Esta imposição não encontra previsão na Lei 6.530/1978, que definiu e limitou a competência do Conselho Federal, nos termos do art. 16. Ofende o princípio da legalidade, com base no art. 5º, II, da Constituição Federal, limitar o exercício de atividade profissional, direito constitucionalmente garantido, por ato que não a lei em sentido estrito.

A Resolução Cofeci 492/1996 também se configura ilegal na parte em que cominou sanções para o caso de descumprimento da regra de exclusividade fixada pela Resolução Cofeci 458/1995.

Sendo as resoluções atos infralegais, não se prestam a impor comportamentos não disciplinados por lei, haja vista que a função do ato administrativo restringe-se a complementá-la, de modo a permitir sua concreção, jamais instaurando, primariamente, qualquer forma de cerceio a direitos de terceiros.

Assim, não se pode admitir que o ato administrativo imponha restrição em afronta à lei que rege a matéria, sendo negado provimento às apelações e à remessa oficial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.01.00.015660-8/MG

Relator: Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa

Julgamento: 31/03/2009

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. PENHORA SOBRE JAZIGO: IMPOSSIBILIDADE. EXTENSÃO DA PROTEÇÃO DADA A BEM DE FAMÍLIA.

I. A ilegitimidade passiva, arguida pelo agravante, já foi objeto de agravo de instrumento anteriormente interposto, autuado sob o n. 2004.01.00.051413-0/MG. Validade da decisão proferida naquele agravo de instrumento.

II. Desde o advento da Lei 8.009/1990, os tribunais vêm ampliando a proteção

dada ao bem de família, incluindo também os móveis que guarnecem a entidade familiar. A impenhorabilidade destes bens consta, atualmente, no art. 649, II, do CPC.

III. Interpretando-se o art. 5º da Lei 8.009/1990, há de se entender como extensão do domicílio a última morada dos membros da entidade familiar, sendo impenhorável, desta forma, o jazigo.

IV. O interesse da Fazenda Nacional de receber seu crédito não pode se sobrepor à moral e ao respeito aos mortos.

V. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão proferida nos autos de execução fiscal, que manteve a penhora de jazigo familiar. Argumentou o agravante ser o jazigo impenhorável, em razão da interpretação extensiva do art. 5º da Lei 8.009/1990.

A Turma entendeu que assiste razão ao agravante.

Desde o advento da Lei 8.009/1990, os tribunais têm evoluído o conceito de bem de família. A proteção foi estendida, inclusive, para os imóveis de pessoas solteiras, separadas e viúvas, conforme Súmula 364, do STJ.

Além de proteger o imóvel, a impenhorabilidade estende-se aos móveis que guarnecem a entidade familiar, como microondas, TV, ar condicionado, linha telefônica, vídeo cassete, aparelho de som, teclado, lavadora de roupa, computador, impressora, excluindo-se da proteção os bens considerados suntuosos.

Embora a Fazenda Nacional alegue a taxatividade do art. 649 do CPC, o inciso II do citado artigo somente sofreu alteração em 2006, mas a jurisprudência pátria já consagrava a impenhorabilidade dos bens ali enumerados. Ademais, quando efetuada a penhora e notificado o executado estava em vigência a redação original do artigo 649 do CPC.

O Órgão julgador esclareceu que, embora não constem precedentes desse Tribunal, a questão já foi analisada por outras Cortes do país, a quais entendem que o direito de uso do jazigo perpétuo pode ser equiparado ao bem de família, em uma interpretação extensiva do art. 5º da Lei 8.009/1990, que torna impenhorável o bem destinado à moradia permanente do titular e familiares após a morte destes.

Assim, embora não haja expressamente previsão legal acerca da impenhorabilidade do jazigo, a ele deve ser estendida, estabelecendo-se igualdade de tratamento com o bem de família. Ressalta-se, ainda, que o direito penal brasileiro pune, nos seus artigos 209 a 212, condutas não compatíveis com o respeito aos mortos.

Dessa forma, o interesse da Fazenda Nacional de receber seu crédito não pode ser sobreposto à moral e aos respeito aos mortos.

Ainda que fosse levado a termo o leilão, o bem, por possuir valor ínfimo, não atingiria a finalidade almejada – quitação do débito, em comparação ao prejuízo sofrido pelo devedor – perda da última morada de um ente querido.

Ante ao exposto, a Turma deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para que seja retirada a penhora do bem.

APELAÇÃO CÍVEL 2009.01.99.012449-5/MA

Relatora: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Julgamento: 31/03/2009

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$10.000,00 EM 31/12/1997. REMISSÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008.

I. Nos termos da Medida Provisória 449, de 03/12/2008, a Fazenda Pública Federal concedeu remissão aos débitos para com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado, na data de 31/12/2007, fosse inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), e que seu vencimento tivesse ocorrido cinco anos ou mais anteriormente a essa data.

II. Entre o vencimento do débito em discussão nestes autos e 31/12/2007 transcorreram mais de cinco anos, e o valor do débito consolidado, na data referida, era inferior ao patamar estabelecido na norma.

III. Extinto o crédito tributário, nos termos do art. 156, IV, do Código Tributário Nacional. Sem honorários advocatícios.

IV. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Cuida-se de apelação interposta pela União (Fazenda Nacional) de sentença proferida por Juiz de Direito que, em razão do baixo valor do débito, inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002 (com redação dada pela Lei 11.033/2004), julgou extinta a execução, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

A Turma entendeu que não merece prosperar o inconformismo da União.

Nos termos da Medida Provisória 449, de 03/12/2008, a Fazenda Pública Federal concedeu remissão aos débitos para com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado, na data de 31/12/2007, fosse inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), e que seu vencimento tenha ocorrido cinco anos ou mais anteriormente a essa data.

Conforme consta da Certidão de Dívida Ativa, entre o vencimento do débito em discussão nestes autos e 31/12/2007 transcorreram mais de cinco anos, e, além disso, o valor do débito consolidado, na data referida, era inferior ao patamar esta-

belecido na norma.

Não há, no presente caso, nenhuma das ressalvas previstas nos parágrafos do art. 14 da Medida Provisória 449/2008 que impeça a remissão concedida.

Portanto, extinto o crédito tributário, nos termos do art. 156, IV, do Código Tributário Nacional.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este conteúdo é selecionado pela Divisão de Jurisprudência
e divulgado pelo Setor de Apoio ao Gabinete da Revista - Cojud
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008)

Informações/Sugestões telefones: (61) 3221-6657 e 3221-6675
e-mail: dijur@trf1.gov.br